



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005309-11.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante P H PEREIRA PEÇAS E ACESSÓRIOS, é apelado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005309-11.2024.8.26.0077
Comarca: BIRIGUI – 1ª VARA CÍVEL
Apelante: P H PEREIRA PEÇAS E ACESSÓRIOS
Apelado: BANCO SOFISA S/A
Voto: 58140

Ementa: Exibição de documentos. Parte apelante revogou o mandato outorgado a seus advogados, sem constituir outro para assumir o patrocínio da causa (CPC, art. 111). Inércia da apelante em regularizar a representação processual, em grau recursal, mesmo intimada por carta, acarreta o não conhecimento do recurso (CPC, art. 76, § 2º, I). RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 82/83, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de exibição de documentos.

Apela a autora, a fls. 86/91, requerendo a reforma da sentença. Sustenta a presença do interesse processual, visto que demonstrou o envio do pedido prévio dos documentos à instituição financeira, anexando o comprovante positivo de recebimento da notificação (fls. 20/24). Aduz que o simples fato de a instituição bancária não responder a notificação enviada já demonstra a pretensão resistida. Além disso, o banco espontaneamente apresentou os documentos solicitados pela apelante nas fls. 46 a 73, reconhecendo o direito do apelante à exibição dos documentos. Assim, requer a

reforma da sentença para o fim de julgar procedente a ação e afastar a condenação da autora nos honorários da sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado, respondido a fls. 97/102.

É o relatório.

Verifica-se que a autora, ora apelante, revogou o mandato outorgado aos seus advogados (fls. 109/110), sem constituir outro para assumir o patrocínio da causa, como prescreve o art. 111 do CPC, *in verbis*:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

A apelante foi intimada, por carta, para regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 111, conforme se vê da carta e aviso de recebimento (A.R.) acostados a fls. 113/114. Entretanto, o prazo concedido decorreu sem manifestação da apelante, como certificado a fls. 115.

Dispõe o art. 76 do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz

suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Assim sendo, não efetuada a regularização da representação processual da parte apelante, impõe-se o não conhecimento do recurso.

No sentido, já se pronunciou esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

RECURSO – A inércia da parte apelante em providenciar a regularização da sua representação processual, em grau recursal, acarreta o não conhecimento do recurso por ela interposto (CPC/2015, art. 111, parágrafo único, c.c. o art. 76, § 2º, I), visto que é ônus da parte que revogou o mandato a constituição de novo patrono no mesmo ato ou no prazo de quinze dias, independente de intimação, nos termos do art. 111, do CPC/2015 - Não efetuada a regularização da representação processual da parte apelante, de rigor, o não

conhecimento do recurso, com base nos arts. 76, § 2º, I, 104 e 111, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000755-36.2018.8.26.0629; Relator Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para R\$ 800,00.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator